



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-93-80.2012.5.01.0521

ACÓRDÃO
2ª TURMA
GDCMRC/cfr/cps/cc

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO.

Súmula do STF não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. O aresto paradigma colacionado nas razões de revista se revela inespecífico por não estampar as mesmas premissas fáticas descritas no acórdão recorrido.

Agravo interno desprovido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. A reclamação trabalhista contém pedido de indenização por dano material correspondente à importância do trabalho para a qual se inabilitou o reclamante em razão do acidente do trabalho. Conclui-se, desse modo, que o pedido abrange lucros cessantes e pensionamento vitalício, não se divisando julgamento *ultra petita* no acórdão regional que deferiu ambas as parcelas.

Agravo interno desprovido.

EXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. Os lucros cessantes, no importe de 100% do salário, foram concedidos da data do afastamento do trabalho em decorrência do acidente do trabalho até a readaptação do reclamante. Logo a alegação da reclamada de que não houve prova de lucros cessantes esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo interno desprovido.

PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO VITALÍCIO EM PARCELA ÚNICA - FIXAÇÃO DE FATOR REDUTOR.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-93-80.2012.5.01.0521

O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de pensionamento vitalício sem limitação de idade, tendo ressaltado, ainda, que o reclamante não pleiteou o pagamento do pensionamento vitalício em parcela única. Assim sendo, não se justifica a pretensão da reclamada de efetuar o pagamento do pensionamento vitalício em cota única, tampouco se cogita na fixação de um fator redutor do montante apurado.

Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-93-80.2012.5.01.0521**, em que é Agravante **CARESE PINTURA AUTOMOTIVA LTDA** e é Agravado **PAULO SERGIO ALBINO**.

Por meio de decisão singular, esta Relatora negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

Insatisfeita, a reclamada apresenta agravo interno.

Não foi apresentada contraminuta.

Mediante as petições nº **194679/2023-0** (seq. 19) e **194724/2023-5** (seq. 17), a reclamada requer a juntada de substabelecimento com reserva de poderes.

O reclamante, por sua vez, apresenta a petição nº **200807/2023-0**.

Assim sendo, **junte-se** o substabelecimento em anexo, conforme requerido.

É o relatório.

V O T O

I - PETIÇÃO Nº 200807/2023-0



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-93-80.2012.5.01.0521

Na petição em epígrafe, o reclamante postula “a concessão de Ordem para imediato cumprimento da decisão terminativa do E. Tribunal Ad Quem, para determinar a Reclamada, a REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE, ora AGRAVADO, no quadro funcional da Reclamada ora agravante, com urgência, ao arrimo do art. 300 do CPC ou alternativamente nos termos do artigo 899 da CLT e artigo 520 do CPC/15 pela execução provisória do julgado, através de Carta de Sentença” (fl. 751).

Todavia, esse pedido deve ser direcionado ao Juízo do primeiro grau de jurisdição, que é competente para a realização desse exame. **Nada a deferir** quanto a esse particular.

De outra parte, **defiro** o pedido de efetivação das publicações em nome do Dr. Rubens Rodrigues Francisco, OAB/RJ 189.859.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo interno, porque se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

2.1 – ACIDENTE DO TRABALHO – PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO ULTRA *PETITA* – EXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES - PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO VITALÍCIO EM PARCELA ÚNICA – FIXAÇÃO DE FATOR REDUTOR

O agravo de instrumento da reclamada foi conhecido e desprovido por decisão unipessoal.

A reclamada alega que a pretensão autoral à indenização material por acidente de trabalho encontra-se prescrita, tendo em vista que decorreu mais de dois anos entre a data da ciência da lesão e a data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Sustenta que houve julgamento ultra *petita*, uma vez que a reclamação trabalhista não contém pedido de pensão mensal vitalícia.

Afirma que o reclamante não provou ter sofrido lucros cessantes, razão pela qual tal pedido não poderia ter sido deferido.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-93-80.2012.5.01.0521

Argumenta que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação das parcelas vincendas do pensionamento vitalício, sendo cabíveis a fixação de um limite de idade para fruição da pensão e de um fator de deságio para o valor apurado.

Ao exame.

Quanto ao tópico **“prescrição”**, destaco que súmula do STF não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, “a”, da CLT.

O aresto paradigma colacionado nas razões de revista se revela inespecífico por não estampar as mesmas premissas fáticas descritas no acórdão recorrido.

Em relação ao tópico **“julgamento ultra *petita*”**, constato que a reclamação trabalhista contém pedido de indenização por dano material correspondente à importância do trabalho para a qual se inabilitou em razão do acidente do trabalho.

Conclui-se, desse modo, que o pedido abrange lucros cessantes e pensionamento vitalício, não se divisando julgamento ultra *petita* no acórdão regional que deferiu ambas as parcelas.

No que tange ao tópico **“existência de lucros cessantes”**, ressalto que os lucros cessantes, no importe de 100% do salário, foram concedidos da data do afastamento do trabalho em decorrência do acidente do trabalho até a readaptação do reclamante, logo a alegação da reclamada de que não houve prova de lucros cessantes esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, quanto ao tópico **“pensionamento vitalício - possibilidade de pagamento em cota única”**, registro que o Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de pensionamento vitalício sem limitação de idade, tendo ressaltado, ainda, que o reclamante não pleiteou o pagamento do pensionamento vitalício em parcela única.

Assim sendo, não se justifica a pretensão da reclamada de efetuar o pagamento do pensionamento vitalício em cota única, tampouco se cogita na fixação de um fator redutor do montante apurado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-93-80.2012.5.01.0521

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora